CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1569 / 94

DATA DA ABERTURA 20 / 12 / 94

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 15/94

ORIGEM/AUTOR: Executivo

EMENTA: Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao Del em 20/12/94

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO: .....

ASSUNTO: .....

DATAGRAF

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1569/94

Bragança Paulista, 20 de dezembro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-288/94

As(Ao) comissões de Justiça e Finanças
Câmara Municipal, em 23/12/94
a)

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 20/12/94
ÀS 17:40 HS
DEA:

Excelentissimo Senhor
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Dignissimo Presidente em exercício da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal).

Este projeto está sendo remetido novamente a essa Colenda Casa, após estudos mais minuciosos, bem como foram inseridas as emendas aprovadas por esse nobre Legislativo, por ocasião da apreciação do projeto anterior.

Como já foi dito, o Código Tributário deste Município, data de 1984, sofrendo, ao longo desses 10 (dez) anos, algumas alterações para adaptação à realidade tributária.

Inicialmente pretendia-se editar um novo Código Tributário mas, infelizmente, diante do pouco tempo disponível optou-se pela remessa deste projeto, onde se altera alguns dispositivos em vigor.

Como é sabido o Governo Federal pretende realizar uma reforma tributária a nível constitucional, assim, a solução mais conveniente é esperar essa mudança da Carta Magna e após editar um novo Código Tributário para o nosso Município, enquadrando-o nos moldes das mudanças que poderão ocorrer nos tributos de competência dos Municípios.

Assim, o incluso projeto de lei complementar visa apenas ajustar o atual Código Tributário à atualidade, onde somente alguns artigos sofreram alterações, tendo em vista que esses dispositivos tornaram-se insuficientes para atender a realidade tributário do Município.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1559/94
23/12/94

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 20 de dezembro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº

Na certeza de contar com o irrestrito apoio dessa nobre Edilidade para aprovação desta propositura, reitero a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e distinto apreço.

Cordialmente,

MAURO BAUNA DEL ROIO
Prefeito Municipal em exercício

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 04
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/94

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal), abaixo descritos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis constarão em "Planta Genérica de Valores", que será atualizada anualmente, pelo índice do IPC/FIPE (Índice de Preços do Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica), antes do lançamento do imposto, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - O percentual de atualização da "Planta Genérica de Valores" para lançamento e cobrança do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbano), anualmente, será estabelecido pela variação do índice do IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro índice que venha a substituí-lo e que estabeleça a mensuração da variação inflacionária ocorrida no período."

"Artigo 11 - ...

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo referente a terreno será reduzida aos percentuais abaixo, aos lotes enquanto permanecerem na propriedade do loteador:

a) 1,5% (hum e meio por cento) no lançamento pertinente ao primeiro exercício após a aprovação, pela Prefeitura, de loteamentos novos;

b) 2,0% (dois por cento) no segundo ano posterior à aprovação, se a loteadora tiver cumprido integralmente o cronograma de obras relativo ao ano anterior, caso contrário prevalece o disposto no inciso II, deste artigo."

C. M. E. B. P.
Nº 1509/94
Fls. 05
a)

"Artigo 17 - Constituem-se infrações:

I - não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do proprietário.
Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

II - não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto:
Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

III - não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel e, da mudança de seu domicílio tributário, após decorridos 30 (trinta) dias do fato que resultou na alteração:

Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

IV - prestar falsas informações referentes à inscrição ou alteração de dados cadastrais do imóvel, inclusive no tocante ao domicílio tributário do sujeito passivo:
Penalidade: 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido".

"Artigo 31 - ...

I - ...

a) de nível superior: 12 (doze) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) de nível médio: 6 (seis) UFM (Unidade Fiscal Municipal, vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente."

II - ..."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 06
a)

"Artigo 41 - Constituem-se infrações às disposições deste Capítulo:

§ 1° - Às infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "l", e "m", será cominada multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2° - `As infrações previstas nas alíneas "b", "h" e "i", será cominada multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 3° - A aplicação da penalidade não isenta o infrator do pagamento do Imposto eventualmente apurado, nem impede a administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

§ 4° - Além da penalidade incidente, a não comunicação do encerramento da atividade no prazo previsto na alínea "b" do "capút" deste artigo, acarretará a baixa de ofício da inscrição pela Prefeitura, uma vez constatado o fato pelo órgão competente."

"Artigo 43 - O Contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário competente, autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) vigente no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

§ 1° - ...

§ 2° - ...

§ 3° - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços, deverão ser, obrigatoriamente, apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM Unidade Fiscal Municipal, relativa à falta de qualquer um destes procedimentos.

§ 4° - Ao ser solicitada a baixa da inscrição, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Prefeitura os talões de notas fiscais de prestação de serviços que não foram utilizados, para que os mesmos sejam cancelados."

C. M. E. B. P.
PROTOCOLO GERAL
Fls. 07
1509/94

"Artigo 59 - ...

Parágrafo único - As taxas de licença serão recolhidas de uma só vez, ou parceladas, na forma e prazo estabelecidos por Decreto do Executivo."

"Artigo 61 - As infrações a este Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade, das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), pelo exercício de qualquer atividade, sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito à ampla defesa ao infrator;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência, além da aplicação da penalidade correspondente;

IV - cassação da licença, após prévio procedimento administrativo com direito à ampla defesa ao infrator, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde , á ordem e aos bons costumes, além da aplicação de multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal)."

C. M. E. B. P.
Fls. 08
1569/99

"Artigo 64 - A Taxa de Localização e/ou Funcionamento será devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE U.F.M. Unidade Fiscal Municipal	
01. **INDÚSTRIA**	**LOCALIZAÇÃO**	**FUNCIONAMENTO**
Até 10 empregados	10	10
de 11 a 20 empregados	12	12
de 21 a 50 empregados	16	16
de 51 a 100 empregados	19	19
de 101 a 150 empregados	22	22
de 151 a 200 empregados	27	27
de 201 a 300 empregados	35	35
de 301 a 400 empregados	44	44
de 401 a 500 empregados	52	52
acima de 500, para cada empregado	0,25	0,25
02. **PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA**		
Até 10 empregados	08	08
de 11 a 20 empregados	10	10
acima de 20, para cada empregado	01	01
03. COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.		
de 0 a 1 empregado	05	05
de 2 a 5 empregados	07	07
de 6 a 8 empregados	11	11
de 9 a 15 empregados	20	20
de 16 a 30 empregados	25	25
de 31 a 50 empregados	30	30
acima de 50, para cada empregado	01	01
04. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	100	100
- de crédito, financiamento e investimentos, de câmbio, de seguros, de capitalização e similares	60	60

C. M. E. B. P.
Fls. 09
1569/94

05. SOCIEDADES CIVIS

a) de nível superior - médicos, advogados, engenheiros, economistas, arquitetos, veterinários, urbanistas, dentistas, etc.	12	12
b) de nível médio - técnicos em contabilidade, eletrônica, prótese, enfermagem, guarda-livros e técnicos em geral	07	07

06. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

a) Pré-escola	05	05
b) 1° e 2° graus	30	30
c) Superior	50	50
d) outras escolas	10	10

07. RAMO DE HOTELARIA E CONGÊNERES

a) Hotéis e Apart-hotéis	15	15
b) Motéis	20	20
c) Pensões ou Congêneres	06	06

08. POSTOS DE SERVIÇOS, ABASTECIMENTO OU SIMILARES

a) Postos de Gasolina	20	20
b) Distribuidora de Gás	08	08

C. M. E. B. P.
Fls. 10
a)

09. SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Depósitos Fechados	15	15
b) Supermercados	30	30
c) Mini-mercados	10	10
d) Concessionária de Veículos	30	30
e) Comércio de Veículos	15	15
f) Atacadistas em Geral	30	30
10. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
a) de Nível Superior	10	10
b) de Nível Médio	05	05
c) Outros Autônomos	02	02
11. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	25	25
12. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	25	25
13. FEIRANTES		
1. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	05	05
2. OUTROS PRODUTOS EM GERAL	10	10
14. DIVERSÕES PÚBLICAS		

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 11
a)

I - bailes ou similares, cinemas e teatros		
a) por ano	15	15
b) por dia	03	03
II - circos, parques de diversão, rinques de patinação, tobogãs e similares		
a) por dia	02	02
III - clubes e associações recreativas		
a) por ano	50	50
IV - "boites", "drive-in", cabarés e similares		
a) por ano	28	28
b) por dia	08	08
V - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos incisos anteriores		
a) por ano	20	20
b) por dia	02	02

"Artigo 69 - O fato gerador da Taxa é o exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1° - Comércio ambulante é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria que é vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 2° - Comércio eventual é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, somente em determinadas épocas do ano, em caráter esporádico ou temporário.

§ 3° - Em relação ao comércio eventual ou ambulante as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1589/94
Fls. 13
a)

"Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante, residentes em Bragança Paulista, ou eventual serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

I -	**PARA O COMÉRCIO AMBULANTE PRODUTOS COMERCIALIZADOS**	**ANO**
	a) produtos alimentícios	05
	b) outros produtos	07

II -	**PARA O COMÉRCIO EVENTUAL PRODUTOS COMERCIALIZADOS**	**DIA**
	a) produtos alimentícios	05
	b) outros produtos	10

"Artigo 74 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	**QUANTIDADE DE U.F.M.** UNIDADE FISCAL MUNICIPAL		
	POR DIA	**POR MÊS**	**POR ANO**
1. FEIRAS LIVRES			
a) Feiras Livres que tenham acima de 50 (cinquenta) bancas			
I - produtos hortifrutigranjeiros - por metro linear	0,25	0,50	2,5
II - cereais, secos e molhados, produtos alimentares industrializados ou não e similares - por metro linear	0,25	0,50	2,5
III - outros produtos em geral - por metro linear	0,50	01	05
b) - Feiras livres que tenham menos de 50 (cinquenta) bancas			
I - produtos hortifrutigranjeiros - por metro linear	0,10	0,25	01
II - cereais, secos e molhados, produtos alimentares industrializados ou não e similares - por metro linear	0,10	0,25	01
III - outros produtos em geral - por metro linear	0,25	0,50	2,5

C. M. E. B. P.
Fls. 13
a)

2. ESTACIONAMENTO DE QUALQUER CATEGORIA

a) TAXI

I - Praças Raúl Leme, José Bonifácio e Lavapés
- por veículo 05

II - Demais pontos
- por veículo 03

b) VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGA PARA ALUGUEL

- por veículo:

a) - Caminhão 05

b) - Camionete, Pick-Up e Furgão 03

d) OUTROS

- por unidade 05

3. TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEÍCULO DE CARGA PARA ALUGUEL 20

4. BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

- por unidade 08

5. DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS 0,5 02 30

"Artigo 99 - Os créditos não pagos até a data de seu vencimento ficam acrescidos de multa variável, conforme percentuais abaixo fixados, e serão atualizados monetariamente pela variação do IPC/FIPE ou outro índice equivalente que venha a substituí-lo, incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento sobre o valor integral do débito, assim considerado o tributo devido acrescido de multa, atualizado monetariamente:

C. M. E. D. P.
PROT. GERAL Nº 1569/99
Fls. 19
a)

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre os valores pagos entre o 1° e o 10° dia, após o vencimento do tributo;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre os valores pagos entre o 11° e o 20° dia, após o vencimento do tributo;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre os valores pagos entre o 21° e o 30°, após o vencimento do tributo;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos após o 30° dia, após o vencimento do tributo.

§ 1° - Os índices de atualização prevista neste artigo constarão de Tabela Prática de vigência quinzenal editada pelo Executivo.

§ 2° - Os tributos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

"Artigo 104 - ...

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época da transação;"

"Artigo 119 - Punir-se-á:

I - com multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) qualquer pessoa, independentemente de cargo ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria."

C. M. E. B. P.
1509/94
Fls. 15
a)

"Artigo 127 - Os créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nos termos do artigo 99.

§ 1° - ...

§ 2° - ...

§ 3° - ...

§ 4° - ..."

"Artigo 143 - Fica instituída a UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para tributos e preços públicos municipais, cujo valor para o mês de dezembro de 1994 é de R$ 11,87 (onze reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Único - A expressão monetária da UFM (Unidade Fiscal Municipal) será fixada no dia 1° de cada mês, por Decreto do Executivo, após apuração pelo Departamento de Finanças, da variação ocorrida no mês anterior do índice do IPC/FIPE, ou de outro índice que venha a substituí-lo."

Artigo 2° - Fica criada a Taxa de Funcionamento em Horário Especial, pelo que restauram-se os artigos 67 e 68 da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal), que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - O fato gerador da Taxa é a concessão de prévia licença extraordinária para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, outorgada sempre a título precário.

§ 1° - A Licença para Funcionamento em Horário Especial poderá ser concedida, após prévio exame do pedido pela autoridade administrativa competente que analisará os aspectos necessários para a abertura do estabelecimento fora do horário normal, levando sempre em conta, o interesse e o sossego público, bem como se o local onde se situa o estabelecimento é compatível para o exercício da atividade no horário solicitado.

§ 2° - Considera-se horário especial o funcionamento de estabelecimento no período correspondente entre as 18:00 e 8:00 horas.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 20 150/94
FLS 16
a)

§ 3° - O alvará da licença é válido para o exercício em que foi solicitado, devendo ser renovado anualmente, sendo obrigatória a sua afixação em local visível e acessível à fiscalização, o qual servirá como comprovante do pagamento da taxa.

§ 4° - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial os Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Restaurantes Dançantes com ou sem cobrança de "couvert artístico", ingresso ou consumação mínima, bem como as casas noturnas em geral."

"Artigo 68 - A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

PERÍODO	**ALÍQUOTA EM QUANTIDADE UFM** (Unidade Fiscal Municipal)
I - das 18:00 às 22:00 horas	10
II - das 18:00 às 24:00 horas	20
III - das 18:00 às 04:00 horas	40
IV - das 18:00 às 08:00 horas	60 "

Artigo 3° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1° de janeiro de 1995.

MAURO BAUNA DEL ROIO
Prefeito Municipal em exercício

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 20 de dezembro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-289/94

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 17
a)

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 20/12/94
AS 17:40 HS
DEA:

Excelentissimo Senhor
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Dignissimo Presidente em exercício da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 35, I, da Lei Orgânica do Município, convocar, extraordinariamente, esse nobre Legislativo, com a finalidade de serem apreciados os seguintes projetos de lei, deste Executivo:

CM-287/94 - Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a adoção do regime Único de Trabalho, na Prefeitura e Câmara Municipais de Bragança Paulista, de acordo com o preceituado no artigo 39, da Constituição Federal;

CM-288/94 - Altera dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Agradeço, desde já, a atenção que se dignar de dispensar ao presente e, na oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

MAURO PAUNA DEL ROIO
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569 / 94
Fls. 10
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Justiça e Redação

Recebido em: 23/12/94 Por:

Relator: José Jozefam Berto Freire

Prazo do relator: 23/12/94 Prazo da Comissão: 23/12/94

Ocorrência:

Parecer emitido em: 23/12/94

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

Recebido em: 23/12/94 Por:

Relator: Gilberto Romani

Prazo do relator: 23/12/94 Prazo da Comissão: 23/12/94

Ocorrência:

Parecer emitido em: 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 19
a) dd

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

REF.: PLC Nº 15/94 - do Prefeito em Exercício, Senhor Mauro Baúna Del Roio - que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Solicitamos à Assessoria Financeira da Casa a emissão de parecer com relação ao projeto em epígrafe.

Câmara Municipal, 21 de dezembro de 1994.

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente da CJR

A.) GILBERTO ROMANI
Vice-Presidente da CJR

A.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Membro da CFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/94 - ALTERA O CODIGO TRIBUTARIO - substitui o plc10/94
Obs: apontaremos apenas as modificacoes que nao constavam do plc 10/94

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 20
a) ...

$10.09 valor da UFM dezembro 94 - congelada desde agosto/94

1) modifica o artigo 10 do CTM e cria parag. unico estabelecendo que os valores da planta generica serao atualizados pelo IPC/FIPE ;

Obs: ver que o fato gerador do IPTU ocorre em 1o.janeiro de cada ano e o IPC e divulgado ate o quinto dia do mes seguinte.
Como fazer para obter a variacao de dezembro para alterar o valor do fato gerador em 1o. de janeiro?
Ver: redacao correta do artigo 10 -IPC/FIPE; ver final do artigo (...levando-se em conta..), redacao do parag.unico = artigo 10;

2) acrescenta no artigo 11 das aliquotas aplicadas em valor venal p/calculo do IPTU para novos loteamentos "apos aprovacao pela Prefeitura - alinea "a"; e enquanto de propriedade do loteador - parag.unico;

3) acrescentou no paragrafo unico do artigo 59 (pagto.de taxas diversas de uma so vez) que as mesmas poderao ser pagas " ... ou parceladas na forma e prazo estabelecidos por Decreto do Executivo";

4) quanto a taxas de localizacao e/ou funcionamento:

altera no artigo 64 aliquotas de taxas de localizacao e funcionamento, conf.natureza de ativ.

ALTERACOES	Taxa de localizacao proj. anterior	Taxa de localizacao Projeto atual	%	Taxa de funcionamento proj. anterior	Taxa de funcionamento Projeto atual	%
artigo 64-ativ.01 Industria acima de 500 empr. p/empregado	01 UFM $10.09	0.25 UFM $2.52	-75.02	01 UFM $10.09	0.25 UFM $2.52	-75.02
artigo 64-ativ.03 comercio e firmas prest. de serv	Taxa de localizacao proj. anterior	Taxa de localizacao Projeto atual	%	Taxa de funcionamento proj. anterior	Taxa de funcionamento Projeto atual	%
de 9 a 15 emp.	14 UFM $141.26	20 UFM $201.80	42.86	14 UFM $141.26	20 UFM $201.80	42.86
de 16 a 30 emp.	18 UFM $181.62	25 UFM $252.25	38.89	18 UFM $181.62	25 UFM $252.25	38.89
de 31 a 50 emp.	22 UFM $221.98	30 UFM $302.70	36.36	22 UFM $221.98	30 UFM $302.70	36.36
artigo 64-ativ.04 est.banc.finc.etc. em geral - era geral o projeto discrimina:	Taxa de localizacao proj. anterior	Taxa de localizacao Projeto atual	%	Taxa de funcionamento proj. anterior	Taxa de funcionamento Projeto atual	%
bancos	100 UFM $1,009.00	100 UFM $1,009.00	0.00	100 UFM $1,009.00	100 UFM $1,009.00	0.00
estabelecimentos financ.diversos		60 UFM $605.40	-40.00		60 UFM $605.40	-40.00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 569/94
Fls. 21
a)

	Taxa de localizacao proj. anterior	Taxa de localizacao Projeto atual	%	Taxa de funcionamento proj. anterior	Taxa de funcionamento Projeto atual	%
artigo 64-ativ.05 sociedades civis						
a) nivel sup.	15 UFM $151.35	12 UFM $121.08	-20.00	15 UFM $151.35	12 UFM $121.08	-20.00
b) nivel tecnico	10 UFM $100.90	7 UFM $70.63	-30.00	10 UFM $100.90	7 UFM $70.63	-30.00
artigo 64-ativ.06 ensino qualq.grau ou natureza - era geral o projeto discrimina:	08 UFM $80.72			08 UFM $80.72		-100.00
a) pre- escola		5 UFM $50.45	-37.50		5 UFM $50.45	-37.50
b) 1o. e 2o. graus		30 UFM $302.70	275.00		30 UFM $302.70	275.00
c) Superior		50 UFM $504.50	525.00		50 UFM $504.50	525.00
d) outras escolas		10 UFM $100.90	25.00		10 UFM $100.90	25.00
artigo 64-ativ.07 - Ramo de Hotelaria e congeneres projeto acrescentou *						
a) hoteis e *Apart-hoteis	12 UFM $121.08	15 UFM $151.35	25.00	12 UFM $121.08	15 UFM $151.35	25.00
b) moteis	12 UFM $121.08	20 UFM $201.80	66.67	12 UFM $121.08	20 UFM $201.80	66.67
c) pensoes e cong.	08 UFM $80.72	06 UFM $60.54	-25.00	08 UFM $80.72	06 UFM $60.54	-25.00
artigo 64-ativ.08 Postos de serv. abast.similar						
a) postos de gas.	20 UFM $201.80	20 UFM $201.80	0.00	20 UFM $201.80	20 UFM $201.80	0.00
a) distr.de gas	08 UFM $80.72	06 UFM $60.54	-25.00	08 UFM $80.72	06 UFM $60.54	-25.00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569 94
Fls. 22
a) 22

artigo 64-ativ.09
o projeto discrimina as atividade de Mini mercado de Super Mercado
e Comercio de automoveis de Concessionaria de Veiculos, excluindo tambem as lojas de material de construcao

	Taxa de localizacao proj. anterior	Projeto atual	%	Taxa de funcionamento proj. anterior	Projeto atual	%
a) dep.fechados	20 UFM $201.80	20 UFM $201.80	0.00	20 UFM $201.80	20 UFM $201.80	0.00
b) supermercados	30 UFM $302.70	30 UFM $302.70	0.00	30 UFM $302.70	30 UFM $302.70	0.00
c)com. conces.veic	30 UFM $302.70	30 UFM $302.70	0.00	30 UFM $302.70	30 UFM $302.70	0.00
d) atacadista ger.	30 UFM $302.70	30 UFM $302.70	0.00	30 UFM $302.70	30 UFM $302.70	0.00
e) mini mercado	30 UFM $302.70	10 UFM $100.90	-66.67	30 UFM $302.70	10 UFM $100.90	-66.67
f) comercio de veiculos	30 UFM $302.70	15 UFM $151.35	-50.00	30 UFM $302.70	15 UFM $151.35	-50.00

5) altera no artigo 70 aliquotas das taxas de comercio eventual ou ambulante,c/definicao dos comercios "eventual" e "ambulante"
como era no projeto anterior:
I-Comercio ambulante

a.Produtos alimenticios	Por dia: 1 UFM $10.09	Por mes: 10 UFM $100.90	Por ano: 25 UFM $252.25
b.outros produtos:	Por dia: 3 UFM $30.27	Por mes: 30 UFM $302.70	Por ano: 75 UFM $756.75

como fica projeto:

a.Produtos alimenticios	Por ano: 5 UFM $50.45 -80.00
b.outros produtos:	Por ano: 7 UFM $70.63 -90.67

6) altera no artigo 74 na Taxa de ocupacao de areas, estacionamento de qualquer natureza altera aliquotas, discrimina veiculos pesados dos leves, exclui veiculo de carga tracao animal,diminui aliquota de bancas de jornais

1. estacionamento de qualquer categoria - por unidade - por ano

a) taxi	proj. anterior	Projeto atual	%
I-Pca.Raul Leme,J.Bonifacio e Princeza Izabel Obs: saiu Priceza Izabel e entrou Lavapes	7 UFM $70.63	5 UFM $50.45	-28.57
II- demais pontos	5 UFM $50.45	3 UFM $30.27	-40.00

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 23
a)

	proj. anterior	Projeto atual	%
b)veic.automotor de carga dividiu - pesados/leves			
caminhao	7 UFM $70.63	5 UFM $50.45	-28.57
camionete, pick=up e furgao	7 UFM $70.63	3 UFM $30.27	-57.14

2.transf.permissao alvara de estacionamento de auto de aluguel ou de veic.de carga p/alug.
obs:consta da lei na tabela de ato anual, porem a lei deveria especificar que e anual.

3.bancas de jornais e revistas padronizadas.

	proj. anterior	Projeto atual	%
por unidade - por ano	10 UFM $100.90	8 UFM $80.72	-20.00

7) altera aliquotas da taxa de funcionamento em horario especial, recriada:

	proj. anterior:		proje.atual		%
das 18 as 22 horas	10 UFM	100.90	10 UFM	100.90	0.00
das 18 as 24 horas	20 UFM	201.80	20 UFM	201.80	0.00
das 18 as 04 horas	35 UFM	353.15	40 UFM	403.60	14.29
das 18 as 08 horas	60 UFM	605.40	60 UFM	605.40	0.00

8) altera o indexador da UFM que passa da "UFIR", para o "IPC/FIPE"

9) institui o valor da UFM p/ dezembro/94 em R$ 11,87 - verificar pois hoje e R$ 10,09;

10) a expressao monetaria devera ser fixada dia 1o.de cada mes - verificar -pois o IPC/FIPE nao e divulgado nessa data;

11) o paragrafo 1o. do artigo 99, deve excluir "vigencia quinzenal" ja que o indice sera mensal;

2) o artigo 70, " residentes em Braganca Paulista" faz supor discriminacao: ou os de fora nao pagam, ou nao podem ser ambulantes;

13) o artigo 67 diz que a taxa e outorgada a titulo precario, porem e valida p/o exercicio
em que for solicitada (paragrafo 3o. do artigo) e o inciso II do artigo 54
que trata das taxas em geral diz que a licenca nao podera ser concedida por periodo superior a um ano.

14) verificar se a UFM pode ser atualizada pelo IPC - Ver MP Real artigo 44-impoe a utilizacao da UFIR mensal.

22/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 24
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 15/94

RELATOR: JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei complementar nº 15/94 dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei 1.999 de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Emitiremos parecer em Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 23 de dezembro de 1994

a.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 25
a) 98

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC 15/94

RELATOR: JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei complementar nº 15/94 dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei 1.999 de 12/12/1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE

Quanto à legalidade, nada a opor.

Quanto ao mérito, houve reunião entre representantes do Poder Executivo e vereadores na última segunda-feira, dia 19 de dezembro, onde foram discutidos todos os aspectos deste projeto de lei complementar e dirimidas todas as dúvidas.

As adequações necessárias e os ajustes de taxas também necessários estão contidos no referido projeto, de forma a dar condições de receita e fiscalização, bem como foi analisada a capacidade de contribuição dos munícipes, procurando, assim, fazer justiça tributária.

Portanto, somos PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 23 de dezembro de 1994

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
- Presidente da CJR -

De acordo, em 23/12/94
Titinho.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 26
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC 15/94

RELATOR: GILBERTO ROMANI

VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO

Nada a opor.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 23 de dezembro de 1994

Saulo Crispim Marques

a.) SAULO CRISPIM MARQUES - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 27
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar no. 15/94 – de Iniciativa do Poder Executivo – dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei 1.999, de 12 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

1. exposição da matéria em exame:

1.1. O projeto trata de matéria sobre a qual já emitimos parecer contrário quando da apresentação de assunto semelhante através de projeto retirado posteriormente pelo Poder Executivo.

Após análise detalhada do mesmo, fazemos as seguintes observações:

1.1.1. em relação ao projeto anterior, apresenta redução de alíquotas em algumas taxas diversas, sendo que em algumas outras houve acréscimo;

a) continuamos acreditando que não houve estudos adequados para a realização do proposto para o ajustamento do Código Tributário;

1.1.2. a indexação mensal de valores apresentada no artigo 143, contradiz abertamente à política econômica nacional vigente, que caminha direcionada para uma desindexação geral, visando acabar com a inflação inercial a qual estávamos todos, de certa forma, acostumados;

a) pelo que tem sido noticiado, nova Medida Provisória deverá iniciar o procedimento de extinção da UFIR, hoje mensal, passando-a para trimestral e posteriormente para semestral, para favorecer o processo de desindexação da economia.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 28
a)

1.1.3. quanto ao artigo 10 e parágrafo único que não constavam do projeto anterior:

a) tratam do mesmo assunto, ou seja, fatores de atualização da Planta Genérica de Valores pelo IPC/FIPE;

b) o artigo 10 apresenta além do IPC/FIPE, outros fatores de atualização que seriam as melhorias e valores de mercado;

1.1.3.1. como é sabido que o aumento de tributos depende de lei específica, podendo ser atualizados, por Decreto, somente até a variação da inflação ocorrida no ano anterior a data do fato gerador, o projeto deveria definir apenas um índice de atualização.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Reafirmamos que o projeto propõe alterações no Código Tributário Municipal, no último mês do exercício e com tramitação em regime de urgência dificultando uma análise mais completa e, principalmente, dialogar com a sociedade em geral, principal envolvida no assunto;

4.2. consideramos que as alterações propostas são inadequadas e insuficientes para o Município que se encontra em acelerado processo de desenvolvimento;

4.3 acreditamos que o Município deve, urgentemente, assumir a responsabilidade de analisar e propor, numa ampla discussão com todos que estiverem interessados, a organização geral do sistema tributário municipal, para estabelecer uma política tributária justa e eficiente.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto.

Casa do Poder Legislativo, 23 de dezembro de 1.994.

a. Gilberto Romani – Relator.

DE ACORDO. Em 23/12/94.

A.) PAULO MIGUEL ZENORINI
Presidente da CFO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 29

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 01

O item 01, do artigo 64, que está sendo modificado pelo presente projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 64 - ...

NATUREZA DA ATIVIDADE

	Quantidade em U F M Unidade Fiscal Municipal	
01 - INDÚSTRIA	Local.	Funcion.
....		
acima de 500 empregados, para cada empregado	0,12	0,12"

J U S T I F I C A T I V A

A alíquota prevista para as indústrias que tenham mais de 500 empregados à base de 0,25 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por empregado viria onerar de tal forma a empresa que ensejaria prejuízo para o próprio trabalhador que poderá ser contratado temporariamente ou não seria registrado, a fim de que não recaia maiores encargos para a empresa. Também dificultará uma empresa de se expandir criando novos empregos. Caso tenha uma empresa 750 funcionários , ela pagaria pelos 250 funcionários excedentes 260% a mais do que estaria pagando para os 500 outros funcionários e assim sucessivamente. Assim, com a presente emenda, esperamos seja restabelecida a justiça tributária o que esperamos seja o mesmo pensamento dos dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 02

O item 02, do artigo 64, que está sendo modificado por este projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 64 - ...
.....

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE de U.F.M. Unidade Fiscal Municipal	
	Loc.	Func.
02. PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA		
...		
acima de 20, para cada empregado	0,60	0,60"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa contribuir para que o produtor agro-pecuarista possa expandir suas atividades sem que tenha agravado a sua carga tributária. Veja-se que, se um agro-pecuarista que tenha 20 empregados pague a importância de R$ 100,90, para que o mesmo passe a ter 40 empregados ele iria pagar R$ 321,90, isto é, tem o dobro de empregados e paga mais que o dobro da Taxa. Isto iria contribuir para o não desenvolvimento da cultura agro-pecuária e, ainda, iria defasar mais o mercado de trabalho já bastante corroído. Por este motivo apresentamos a presente emenda que, esperamos seja acatada pelos nobres Pares.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE - SE E PUBLIQUE - SE
Sala das Sessões, 22/12/94

Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569 / 94
Fls. 31

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref. PLC 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 03

O item 03 do artigo 64, que está sendo modificado pelo artigo 1º do presente projeto passa a ter a seguinte radação:

"Artigo 64 - ...

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE U.F.M. Unidade Fiscal Municipal Loc.	Func.
03 - COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.		
.....		
acima de 50, para cada empregado	0,70	0,70"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa preservar a oportunidade do cidadão poder contar com emprego que lhe garante os meios de sobrevivência de sua família. Dizemos isto porque, se a carga tributária for muito forte, nenhuma empresa se empenhará em procurar crescer e gerar empregos, basta verificarmos que, se uma empresa com 50 empregados paga uma taxa de R$ 302,70, com 100 empregados iria pagar, alem dos R$ 404,30 , totalizando R$ 706,30, isto é mais que o dobro. Isto viria desistimular o crescimento empresarial e consequentemente a redução de mão de obra. Esperamos que os dignos Pares vejam com a mesma ótica e aprovem a presente emenda.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 32
Assinatura 88

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94
Presidente da Câmara

Ref. PLC nº 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 04

O item 04, do artigo 64, que está sendo modificado pelo artigo 1º deste projeto, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 64 - ...

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE U.F.M. Unidade Fiscal Municipal Loc.	Func.
04 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
a) Bancos ou similares	100	100
b) estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos, câmbio, de seguros, de capitalização e similares	60	60"

J U S T I F I C A T I V A

Por isso, achamos por bem estabelecer as espécies do gênero de Instituições Financeiras, que acreditamos seja para melhor entendimento dos contribuintes. Assim propusemos a presente emenda que esperamos seja acatada pelos dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 33
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 05

O item 08, do artigo 64, que está sendo modificado pelo artigo 1º do presente projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 64 - ...

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE U.F.M. Unidade Fiscal Municipal	
	Loc.	Func.
08 - POSTOS DE SERVIÇOS, ABASTECIMENTO OU SIMILARES		
a)...		
b) Distribuidora de Gás	05	05"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda se propõe compatibilizar a alíquota de 05 (cinco) U.F.M. para a Taxa de Localização e/ou Funcionamento das Distribuidoras de Gás, com aquilo que foi tratado na reunião em que se estudava a viabilização de adequação das alíquotas com a realidade tributária não se esquecendo de pensar no contribuinte como fonte geradora de empregos, e o serviço social que prestam essas empresas. Esta foi a nossa intensão, o que esperamos seja também de todos os dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 34
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 13/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A S U P R E S S I V A

nº 06

Ficam suprimidas as expressões "residentes em Bragança Paulista" do artigo 70, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante ou eventual serão calculadas de acordo com o dispsoto abaixo:

..."

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa suprimir expressões que só podem causar distorções quando da aplicação da referida taxa visto que, com a redação anterior pode ensejar dúbia interpretação. A primeira seria a de que ambulantes de outras localidades poderiam exercer suas atividades sem qualquer cobrança e, a segunda seria a de que estaria discriminando os ambulantes residentes nesta cidade, o que seria ilegal. Daí decidirmos recompor a redação, suprimindo aquelas expressões, dando assim uma melhor conotação à justiça tributária. Esperamos seja esse também o pensamento dos nobres colegas.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94
Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A A D I T I V A

nº 07

Fica adicionada ao item 03 do artigo 74, as expressões " por transferência", que está sendo modificado pelo artigo 1º deste projeto, passando a ter a seguinte redação:

" Artigo 74 - ...

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE U.F.M. UNIDADE FISCAL MUNICIPAL Por dia	Por mês	Por ano
.....			
3. TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL, OU DE VEÍCULO DE CARGA PARA ALUGUEL - por transferência			20"

J U S T I F I C A T I V A

A emenda em questão visa esclarecer que a taxa em questão não é paga por ano e sim por transferência, pois caso contrário, haveria diversas transferências de Alvará de estacionamento de auto de aluguel ou de veículo de carga para aluguel durante o ano e seria paga uma só vez a taxa, o que poderia prejudicar o erário público. Desta forma se corregeria aquilo que até o presente vem ocorrendo, ou seja, ocasiona a evasão de receita . Basta a inclusão da expressão "por transferência" para dirimir qualquer falha. Neste sentido foi que propusemos a presente emenda que, esperamos seja acatada pelos nobres colegas Vereadores.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO [illegible]NORINI
Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 36
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 08

O "caput" do artigo 99, que está sendo modificado pelo artigo 1º, deste projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 99 - Os créditos não pagos até a data de seu vencimento ficam acrescidos de multa variável, conforme percentuais abaixo fixados, e serão atualizados monetariamente pela variação do IPC/FIPE ou outro índice equivalente que venha a substituí-lo, incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento sobre o valor integral do crédito, assim considerado o valor original acrescido de multa e atualizado monetariamente."

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem o condão de estabelecer uma mesma expressão toda vez que tratar de crédito do Poder Público, isto porque, uma vez usada a expressão " crédito" e noutra usar-se a expressão "débito" poderá ensejar interpretação incorreta do contribuinte. O crédito é do Poder Público e o débito é do contribuinte, como o projeto visa estabelecer adequação tributária já bastante defasada não lhe será aconselhável tenha dispositivo com redação que possa ocasionar distorções na sua interpretação.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 37
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A S U P R E S S I V A

nº 09

Suprima-se as expressões "de vigência quinzenal" do parágrafo 1º, do artigo 99, que está sendo modificado pelo artigo 1º deste projeto, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 99 - ...

.....

§ 1º - Os índices de atualização prevista neste artigo constarão de Tabela Prática editada pelo Executivo".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa apenas compatibilizar o parágrafo 1º com o "caput" do artigo 99, que não faz referência a vigência quinzenal da Tabela Prática. Caso continue como está no projeto, haveria uma desincompatibilidade no próprio dispositivo que poderia redundar em até possíveis ações judiciais. Assim esperamos seja o mesmo entendimento dos dignos Pares para o acatamento da presente emenda.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 38
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 10

O parágrafo 2º do artigo 99, que está sendo modificado pelo artigo 1º deste projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 - ...

...

X 2º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parceladas em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

J U S T I F I C A T I V A

A alteração da expressão "tributos" para "créditos" tem uma única explicação, ou seja, a de compatibilizar com o "caput" do artigo 99, que trata dos créditos do órgão público arrecadador. Assim esperamos seja também o entendimento dos dignos Pares.

Casa do Poder Legislativo, 22 de dezembro de 1994

a) PAULO MIGUEL ZENORINI

Vereador - PT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 39
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

S U P R E S S I V A

nº 11

O "caput" do artigo 10, que está sendo alterado pelo artigo 1º deste projeto, passa a ter nova redação e suprime-se o seu parágrafo único.

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana), constarão em "Planata Genérica de Valores", que será atualizada, anualmente, antes do lançamento do Imposto, até a variação do índice do IPC?FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), ou outro índice que venha a substituí-lo e que estabeleça a mensuração da variação inflacionária ocorrida no período."

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem a finalidade de expressar a forma como serão atualizados os valores venais dos imóveis, sem contudo explicitar o quando e quais as circunstâncias que levam o Executivo atualizar os valores venais dos imóveis que constarão em Planta Genérica de Valores. Os fatores que serão levados em consideração são normas internas da Administração, sem necessidade de colocar no dispositivo em questão. A retirada do seu parágrafo único se faz necessário visto que não há necessidade de repitir-se o que já ficou claro no "caput" do artigo.

Casa do Poder Legislativo, 23 de dezembro de 1994

a) PAULO ROBERTO MINORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 40
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões 23/12/94

Presidente da Câmara

Ref.: PLC nº 15/94

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

nº 12

O artigo 143 e seu parágrafo único, que estão sendo modificados pelo artigo 1º do presente projeto, passam a ter a seguinte redação:

" Artigo 143 - Fica instituída a UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM - como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para tributos e preços públicos municipais, cujo valor para o mês de dezembro de 1.994 é de R$ 10,09 (dez reais e nove centavos).

Parágrafo único - A expressão monetária da Unidade Fiscal Municipal (UFM) será alterada pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nos mesmos índices e prazos da legislação vigente à época."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda a este dispositivo do projeto em epígrafe visa adequar a redação do valor constante no artigo 143 ao valor da UFM vigente ao mês de dezembro de 1.994 e ajustar a redação de seu parágrafo único ao artigo 44 da Medida Provisória 731 - Programa de estabilização Econômica - Plano Real - o qual estabelece que as unidades fiscais municipais serão corrigidas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Com esta nova redação, acreditamos estar colocando um ajuste entre a legislação local e a federal, para que não haja distorções quando da aplicação de critérios para a apuração da Unidade Fiscal Municipal. Temos certeza que os nobres colegas irão acatar a presente emenda, se entenderem como nós, ser ela necessária.

Casa do Poder Legislativo, 23 de dezembro de 1994

a) PAULO [illegible]ENORINI
Vereador - PT

a) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vereador - PDT

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Bragança Paulista, 23 de dezembro de 1994

Nº CM-290/94

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 41
a)

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 23/12/94
ÀS 9:10 HS
DEA:

Excelentissimo Senhor
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

A par dos meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar as determinações de Vossa Excelência no sentido de substituir a redação dos artigos conf.abaixo discriminados, constantes do projeto de lei complementar, deste Executivo, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999/84 (Código Tributário Municipal), que acompanhou o meu ofício nº 288/94 :

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana), constarão em "Planta Genérica de Valores", que será atualizada, anualmente, antes do lançamento do imposto, até a variação do índice do IPC/FIPE (Índice de Preços do Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), ou outro índice que venha a substituí-lo e que estabeleça a mensuração da variação inflacionária ocorrida no período."

"Artigo 143 - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal-UFM, como medida de valor e parâmetro de atualizacão monetária para tributos e preços públicos municipais, cujo valor para o mês de dezembro de 1994 é de R$ 10,09 (dez reais e nove centavos).

Parágrafo único - A expressão monetária da UFM (Unidade Fiscal Municipal) será alterada pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR nos mesmos índices e prazos da legislação vigente à época."

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Nº

Bragança Paulista, 23 de dezembro de 19 94

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 42
a)

Contando com o apôio dessa nobre Edilidade, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

MAURO BAUNA DEL ROIO
Prefeito Municipal em exercício

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 43

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/94

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - os dispositivos da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), abaixo descritos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana), constarão em 'Planta Genérica de Valores', que será atualizada anualmente, antes do lançamento do imposto, até a variação do índice do IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), ou outro índice que venha a substituí-lo e que estabeleça a mensuração da variação inflacionária ocorrida no período."

"Artigo 11 - ...

Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo referente a terreno será reduzida aos percentuais abaixo, aos lotes enquanto permanecerem na propriedade do loteador:

a) 1,5% (hum e meio por cento) no lançamento pertinente ao primeiro exercício após a aprovação, pela Prefeitura, de loteamentos novos;

b) 2,0% (dois por cento) no segundo ano posterior à aprovação, se a loteadora tiver cumprido integralmente o cronograma de obras relativo ao ano anterior, caso contrário prevalece o disposto no inciso II, deste artigo."

"Artigo 17 - Constituem-se infrações:

I - não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do proprietário.
Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

II - não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto:
Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

III - não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel e, da mudança de seu domicílio tributário, após decorridos 30 (trinta) dias do fato que resultou na alteração:
Penalidade: 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração;

IV - prestar falsas informações referentes à inscrição ou alteração de dados cadastrais do imóvel, inclusive no tocante ao domicílio tributário do sujeito passivo:
Penalidade: 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da infração.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido."

"Artigo 31 - ...

I - ...

a) de nível superior: 12 (doze) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

b) de nível médio: 6 (seis) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente;

c) outros profissionais: 3 (três) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época do lançamento, efetuado anualmente."

II - ... "

"Artigo 41 - Constituem-se infrações às disposições deste capítulo:

§ 1º - As infrações previstas nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "j", "l" e "m", será cominada multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º - As infrações previstas nas alíneas "b", "h" e "i", será cominada multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 3º - A aplicação da penalidade não isenta o infrator do pagamento do imposto eventualmente apurado, nem impede a administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

§ 4º - Além da penalidade incidente, a não comunicação do encerramento da atividade no prazo previsto na alínea "b" do 'caput' deste artigo acarretará a baixa de ofício da inscrição pela Prefeitura, uma vez constatado o fato pelo órgão competente."

"Artigo 43 - O contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário competente autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços deverão ser, obrigatoriamente, apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), relativa à falta de qualquer um destes procedimentos.

§ 4º - Ao ser solicitada a baixa da inscrição, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Prefeitura os talões de notas fiscais de prestação de serviços que não foram utilizados, para que os mesmos sejam cancelados."

"Artigo 59 - ...

Parágrafo único - As taxas de licença serão recolhidas de uma só vez, ou parceladas, na forma e prazo estabelecidos por decreto do Executivo."

"Artigo 61 - As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade, das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento, bem como do encerramento da atividade;

II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), pelo exercício de qualquer atividade sem a respectiva licença, além do fechamento sumário do estabelecimento, após prévio processo administrativo com direito a ampla defesa do infrator;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência, além da aplicação da penalidade correspondente;

IV - cassação da licença, após prévio procedimento administrativo com direito à ampla defesa ao infrator, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à segurança, à saúde, à ordem e aos bons costumes, além da aplicação de multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal)."

"Artigo 64 - A Taxa de Localização e/ou Funcionamento será devida de acordo com a seguinte tabela:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 47
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE U.F.M Unidade Fiscal Municipal	
	LOCALIZAÇÃO	FUNCIONAMENTO
01. INDÚSTRIA		
Até 10 empregados	10	10
de 11 a 20 empregados	12	12
de 21 a 50 empregados	16	16
de 51 a 100 empregados	19	19
de 101 a 150 empregados	22	22
de 151 a 200 empregados	27	27
de 201 a 300 empregados	35	35
de 301 a 400 empregados	44	44
de 401 a 500 empregados	52	52
acima de 500 empregados, para cada empregado	0,12	0,12
02. PRODUÇÃO AGROPECUARIA		
Até 10 empregados	08	08
de 11 a 20 empregados	10	10
acima de 20, para cada empregado	0,60	0,60
03. COMÉRCIO E FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS		
de 0 a 1 empregado	05	05
de 2 a 5 empregados	07	07
de 6 a 8 empregados	11	11
de 9 a 15 empregados	20	20
de 16 a 30 empregados	25	25
de 31 a 50 empregados	30	30
acima de 50, para cada empregado	0,70	0,70
04. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		
a) Bancos ou similares	100	100
b) estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos, câmbio, de seguros, de capitalização e similares	60	60

05. SOCIEDADES CIVIS

a) de nível superior - médicos, advogados, engenheiros, economistas, arquitetos, veterinários, urbanistas, dentistas, etc.	12	12
b) de nível médio - técnicos em contabilidade, eletrônica, prótese, enfermagem, guarda-livros e técnicos em geral	07	07

06. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

a) Pré-Escola	05	05
b) 1º e 2º graus	30	30
c) Superior	50	50
d) outras escolas	10	10

07. RAMO DE HOTELARIA E CONGENERES

a) Hotéis e Apart-hotéis	15	15
b) Motéis	20	20
c) Pensões ou Congêneres	06	06

08. POSTOS DE SERVIÇOS, ABASTECIMENTO OU SIMILARES

a) Postos de Gasolina	20	20
b) Distribuidora de Gás	05	05

09. SUPERMERCADOS, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, DEPÓSITOS FECHADOS SIMILARES COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

a) Depósitos fechados	15	15
b) Supermercados	30	30
c) Mini-mercados	10	10
d) Concessionária de Veículos	30	30
e) Comércio de Veículos	15	15
f) Atacadistas em Geral	30	30

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 49

10. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

a) de nível superior	10	10
b) de nível médio	05	05
c) outros autônomos	02	02

11. LABORATÓRIOS DE ANALISES CLINICAS E ELETRICIDADE MÉDICA	25	25

12. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGENERES	25	25

13. FEIRANTES

1. Produtos alimentícios em geral	05	05
2. Outros produtos em geral	10	10

14. DIVERSÕES PÚBLICAS

I - bailes ou similares, cinemas e teatros		
a) por ano	15	15
b) por dia	03	03
II - circos, parques de diversão, rinques de patinação, tobogãs e similares		
a) por dia	02	02
III - clubes e associações recreativas		
a) por ano	50	50
IV - "boites", "drive-in", cabarés e similares		
a) por ano	28	28
b) por dia	08	08
V - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos incisos anteriores		
a) por ano	20	20
b) por dia	02	02

"Artigo 69 - O fato gerador da taxa é o exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio ambulante é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria que é vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores;

§ 2º - Comércio eventual é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, somente em determinadas épocas do ano, em caráter esporádico ou temporário.

§ 3º - Em relação ao comércio eventual ou ambulante, as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso."

"Artigo 70 - As taxas de comércio ambulante ou eventual serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

I - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE	
PRODUTOS COMERCIALIZADOS	ANO
a) produtos alimentícios	05
b) outros produtos	07

II- PARA O COMÉRCIO EVENTUAL	
PRODUTOS COMERCIALIZADOS	DIA
a) produtos alimentícios	05
b) outros produtos	10

"Artigo 74 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFM UNIDADE FISCAL MUNICIPAL		
	POR DIA	POR MES	POR ANO
1. FEIRAS LIVRES			
a) Feiras livres que tenham acima de 50 (cinqüenta) bancas			
I - produtos hortifrutigranjeiros - por metro linear	0,25	0,50	2,5

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 51

II - cereais, secos e molhados, produtos alimentares industrializados ou não e similares - por metro linear	0,25	0,50	2,5
III - outros produtos em geral - por metro linear	0,50	01	05

b) Feiras livres que tenham menos de 50 (cinqüenta) bancas

I - produtos hortifrutigranjeiros - por metro linear	0,10	0,25	01
II - cereais, secos e molhados, produtos alimentares industrializados ou não e similares - por metro linear	0,10	0,25	01
III - outros produtos em geral - por metro linear	0,25	0,50	2,5

2. ESTACIONAMENTO DE QUALQUER CATEGORIA

a) TAXI

I - Praças Raul Leme, José Bonifácio e Lavapés - por veículo	05
II - Demais pontos - por veículo	03

b) VEICULO AUTOMOTOR DE CARGA PARA ALUGUEL
- por veículo:

a) - caminhão	05
b) - Caminhonete, Pick-Up e Furgão	03

d) OUTROS
- por unidade 05

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 52
a)

3. TRANSFERENCIA DE PERMISSÃO DE ALVARA DE ESTACIONAMENTO DE AUTO DE ALUGUEL OU DE VEICULO DE CARGA PARA ALUGUEL
   - por transferência 20

4. BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
   - por unidade 08

5. DEMAIS USOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NÃO RELACIONADOS NESTA TABELA, DESDE QUE AUTORIZADOS 0,5 02 30

"Artigo 99 - Os créditos não pagos até a data de seu vencimento ficam acrescidos de multa variável, conforme percentuais abaixo fixados, e serão atualizados monetariamente pela variação do IPC/FIPE ou outro índice equivalente que venha a substituí-lo, incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento sobre o valor integral do crédito, assim considerado o valor original acrescido de multa e atualizado monetariamente."

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre os valores pagos entre o 1º e o 10º dia, após o vencimento do tributo;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre os valores pagos entre o 11º e o 20º dia, após o vencimento do tributo;

III - multa de 15% (quinze por cento) sobre os valores pagos entre o 21º e o 30º dia, após o vencimento do tributo;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos após o 30º dia, após o vencimento do tributo.

§ 1º - Os índices de atualização prevista neste artigo constarão de Tabela Prática editada pelo Executivo.

§ 2º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescido das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

"Artigo 104 - ...

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente à época da transação;"

"Artigo 119 - Punir-se-á:

I - com multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria."

"Artigo 127 - Os créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nos termos do artigo 99.

§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - ...
§ 4º - ..."

"Artigo 143 - Fica instituída a **UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM** - como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para tributos e preços públicos municipais, cujo valor para o mês de dezembro de 1994 é de R$ 10,09 (dez reais e nove centavos).

Parágrafo único - A expressão monetária da Unidade Fiscal Municipal (UFM) será alterada pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), nos mesmos índices e prazos da legislação vigente à época."

Artigo 2º - Fica criada a Taxa de Funcionamento em Horário Especial, pelo que restauram-se os artigos 67 e 68 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - O fato gerador da Taxa é a concessão de prévia licença extraordinária para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, outorgada sempre a título precário.

§ 1º - A Licença para Funcionamento em Horário Especial poderá ser concedida após prévio exame do pedido pela autoridade administrativa competente, que analisará os aspectos necessários para a abertura do estabelecimento fora do horário normal, levando sempre em conta o interesse e o sossego público, bem como se o local onde se situa o estabelecimento é compatível para o exercício da atividade no horário solicitado.

§ 2º - Considera-se horário especial o funcionamento de estabelecimento no período correspondente entre as 18:00 e 8:00 horas.

§ 3º - O alvará da licença é válido para o exercício em que foi solicitado, devendo ser renovado anualmente, sendo obrigatória a sua afixação em local visível e acessível à fiscalização, o qual servirá como comprovante do pagamento da taxa.

§ 4º - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial os bares, lanchonetes, restaurantes e restaurantes dançantes com ou sem cobrança de 'couvert artístico', ingresso ou consumação mínima, bem como as casas noturnas em geral."

"Artigo 68 - A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

PERIODO	ALIQUOTA EM QUANTIDADE UFM (Unidade Fiscal Municipal)
I - das 18:00 às 22:00 horas	10
II - das 18:00 às 24:00 horas	20
III- das 18:00 às 04:00 horas	40
IV - das 18:00 às 08:00 horas	60"

Artigo 3o - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1o de janeiro de 1995.

Casa do Poder Legislativo, 23 de dezembro de 1994.

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da CJR

A.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CJR

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
Membro da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 56

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emendas nos 01 à 12 ao PLC 15/94

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 23/12/94 **NA** 27ª **SESSÃO** extraord. 94

Quórum exigido para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

Votação em Blocos

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 23/12/94	
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X)	Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X)	Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X)	Não ( )
RÉGIS LEMOS	Sim (X)	Não ( )
SAULO CRISPIM MARQUES	Sim (X)	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim (19)	Não ( )

CONTAGEM FINAL: APROVADO POR UNANIMIDADE

DECISÃO DO PLENÁRIO:

VISTO:

PRESIDENTE | 1º SECRETÁRIO | 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 57
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/94.

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 23/12/94 **na** 27ª **SESSÃO** extraord. de 1994
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 23/12/94 **na** 28ª **SESSÃO** extraord. de 1994

Quórum para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) **maioria simples**
(X) **maioria absoluta**
( ) **dois terços**

	1ª VOTAÇÃO Em 23/12/94	2ª VOTAÇÃO Em 23/12/94
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JOÃO AFONSO SÓLIS não votou	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
RÉGIS LEMOS	Sim ( ) Não (X)	Sim ( ) Não (X)
SAULO CRISPIM MARQUES	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	10 08	10 08

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovado por 10 x 08 votos

VISTO:

PRESIDENTE | 1º SECRETÁRIO | 2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569/94
Fls. 58
a)

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 15/94
QUÓRUM: maioria absoluta (10) - nominal
AUDIÊNCIA PÚBLICA: -

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Sessões extraordinárias - edital nº 64/94
COMISSÕES: CJR - CFO

P R A Z O S

	Normal	Urgência	Observações
FINAL			
Primeira Discussão	23/12/94		
Segunda Discussão	23/12/94		
Discussão Única			
Para emendas			

VOTAÇÃO	Data	Resultado
1ª	23/12/94	aprovado por 10 x 08
2ª	23/12/94	aprovado por 10 x 08

PROMULGAÇÃO

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: 23/12/94 OFÍCIO: 2074 DATA: 23/12/94

PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: 13/01/94

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar nº 95, de 23/9/94
BJD 30/12/94 pág. 04
28/12/94 pág. 05 e 06

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1569 / 94
Fls. 59
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PLC nº 15/94

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 23 / 12 / 94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: aprovado por 10 x 08

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 23 / 12 / 94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: aprovado por 10 x 08

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL: Amauri

A D I A M E N T O

( ) SIM (X) NÃO
REQUERIDO EM:
POR:
DISCUSSÃO EM